



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501087-14.2024.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante FABIANO HENRIQUE JARDIM DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso para, de ofício, reduzir a pena de Fabiano Henrique Jardim da Silva, para 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº: 1501087-14.2024.8.26.0603

COMARCA DE ARAÇATUBA – 3ª VARA CRIMINAL

APELANTE: FABIANO HENRIQUE JARDIM DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO nº: 1.491

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO SIMPLES (art. 155, caput, do Código Penal) - Sem apreciação do mérito – Dosimetria – Pena fixada bem acima do mínimo legal, de forma excessiva e sem fundamentação adequada, devendo ser realinhada – Regime inicial fechado e não substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos adequadamente estabelecidos diante da presença de diversas condenações que geraram maus antecedentes, sendo certo, ainda, que o réu é multirreincidente, não fazendo jus à mitigação ao regime intermediário – Não ocorrência do *bis in idem* - Não cabimento do instituto da detração penal - Reprimenda realinhada na base diante do exagerado aumento imposto – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

Cuida-se de apelação interposta por **FABIANO HENRIQUE JARDIM DA SILVA** contra a r. sentença prolatada aos 23 de janeiro de 2025, e publicada em cartório na mesma data (cf. certidão de fl. 213), lançada às fls. 204/212 dos autos digitais, que o condenou pela prática do delito descrito no **art. 155, caput, do Código Penal**, à pena de 2 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 20 diárias-multa, no piso, em razão de fato ocorrido em 29 de agosto de 2024, negado o apelo em liberdade.

Em suma, o recorrente não se insurge contra o mérito da condenação, voltando-se única e exclusivamente em relação ao regime prisional imposto, pleiteando a mitigação para o **intermediário**. Busca também, consequentemente, a aplicação do instituto da detração penal (fls. 225/227).

Constam as contrarrazões (fls. 241/244), e o r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, que opina pelo desprovimento do recurso (fls. 267/270).

É o relatório.

Data venia, o apelo comporta parcial provimento, realinhando-se, de ofício, a pena final aplicada, posto que excessiva.

No mais, a condenação do recorrente pelo crime patrimonial foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise dos elementos de prova obtidos no curso da persecução criminal.

Ele foi condenado pelo crime de furto, na modalidade simples porque, na data indicada na exordial, subtraiu, para si, a motocicleta *HONDA/CG 125 Titan SE*, placa CRX 9340 (descrita à fl. 26), pertencente à vítima *Maria Eduarda Moura de Sousa Silva*.

Esse é o teor da prova oral colhida.

A irresignação cinge-se, portanto, única e exclusivamente ao pedido de mitigação do regime prisional, fixando-se

inicialmente o semiaberto, aplicando-se, ainda, a detração penal, sugerindo que a condenação foi bem reconhecida na precisa e bem elaborada sentença, não havendo questionamentos em relação a materialidade ou autoria delitivas, até porque confessada pelo acusado sob o crivo do contraditório.

Pois bem.

No que concerne ao procedimento dosimétrico, entendo, respeitosamente, que a pena deva ser realinhada, o que será feito de ofício.

Com efeito, na *primeira fase*, a pena-base foi fixada bem acima do mínimo legal, no caso em **1/2 (metade)**, perfazendo 1 ano e 6 meses de reclusão, e pagamento de 15 dias-multa, no piso, justificado pelo juízo *a quo* em razão de o réu "**ostentar péssimos antecedentes**" (fl. 119 Processo nº 0000642-51.2016.8.26.0603; fl. 123 Processo nº 0019849-37.2015.8.26.0032 e fl. 125 Processo nº 0015077-31.2015.8.26.0032), *razão pela qual as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não lhes são favoráveis*" (sic), o que não está errado, contudo, o aumento em 1/2 (metade) se mostra excessivo e sem fundamentação adequada, devendo ser reduzido à fração de 1/4, perfazendo a reprimenda inicial de 1 ano e 3 meses de reclusão, e pagamento de 12 dias-multa, no piso, mais condizente com o caso em análise.

Na *segunda etapa*, presente a agravante da **multirreincidência** (Processos nº 0001230-24.2017.8.26.0603, 0016575-94.2017.8.26.0032 e 0009323-40.2017.8.26.0032, fls.

120/121, e Processo nº 0012690-72.2017.78.26.0032, fl. 124), o juízo *a quo*, mais uma vez exagerou na fração, aplicando 2/3, o que também reporto exacerbado, devendo ser reduzido à fração de 1/3, mais justo e correto ao caso, perfazendo a *pena intermediária* de 1 ano e 8 meses de reclusão, e 16 dias-multa, no piso.

Ainda *nessa fase*, o nobre Sentenciante reconheceu e aplicou a circunstância atenuante da **confissão espontânea**, reduzindo-se a pena em 1/6, chegando agora, após os reajustes efetuados, a pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, além de pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal.

Anoto, ainda, à guisa de argumentação, que não ocorreu o chamado "*bis in idem*" quando do agravamento da pena-base por conta dos antecedentes desfavoráveis e, também, pela reincidência, pois nesse particular, foram utilizadas condenações distintas para caracterização de cada uma das circunstâncias. Desta forma, não se verifica repetição da sanção pelo mesmo fato.

A propósito, decidiu o Pretório Excelso, por sua Colenda 2ª Turma, que não há *bis in idem* no aumento da pena-base, a título de maus antecedentes, e do acréscimo do respectivo montante por força da reincidência: "*A pena-base foi fixada acima do mínimo legal ao argumento da existência de maus antecedentes. Não caracteriza bis in idem o acréscimo da pena em razão da reincidência. Ausência de nulidade. Precedentes do STF.*" (**HC 72.891-0/RJ, rel. Min. Francisco Rezek, v.u., j. 16/04/1996, DJU 07/03/1997, p. 5.398.**).

No mesmo sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA ETAPA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 3. A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da aferição dos maus antecedentes e, ainda, para agravar a pena, pela reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da aferida na segunda, como no caso em apreço. Precedentes. (...)" (STJ - HC: 458525 SP 2018/0169509-0, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, 5ª T. j. 04/09/2018, p. DJe 14/09/2018, grifo nosso).

E, na fase derradeira, ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena se mantém inalterada, tornando-se definitiva, após os realinhamentos, em 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal.

Do regime prisional

Quanto ao regime prisional, ainda que se trate de condenação por crime comum praticado sem violência ou grave ameaça, verifica-se que o recorrente é criminoso contumaz, possuindo péssimos **antecedentes**, além de ser **múltiplo reincidente**, justificando, perfeitamente, a manutenção do regime **fechado** para início do cumprimento de pena, sendo que, no caso, encontram-se presentes, como dito, diversas condenações pretéritas por crimes dolosos cometidos pelo apelante, a demonstrar a insuficiência da benesse requerida.

Pelos mesmos motivos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista os antecedentes e a reincidência do réu, demonstrando personalidade voltada para a prática de crimes patrimoniais, não se mostrando socialmente recomendável no caso em análise a concessão da benesse, nos termos do art. 44, II e III, do CP.

Por derradeiro, em relação ao instituto da detração penal, entendido como aquele em que o indivíduo permanece preso cautelarmente durante o curso do processo penal, e que deve ser computado na pena privativa de liberdade, é de competência do Juízo das Execuções Penais, e não do juízo sentenciante, conforme disposto no artigo 66, inciso III, alínea c, da Lei nº 7.210/84. Ademais, não há elementos nos autos que permitam analisar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, já que não há como se analisar os elementos subjetivos necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso para, *de ofício*, reduzir a pena de **Fabiano Henrique Jardim da Silva**, para **1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão , e pagamento de 13 dias-multa , no mínimo legal**, mantida no mais, a r. sentença hostilizada pelos próprios e bem lançados fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR